

Pein
J
9

ACORDO DE PARALISAÇÃO ANTRAL/APS

Entre:

ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, pessoa colectiva n.º 500885303, com sede na Avenida Eng. Arantes e Oliveira, n.º 15, em Lisboa, doravante designada por ANTRAL,

e

Associação Portuguesa de Seguradores, pessoa colectiva n.º 501315497, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 41, em Lisboa, doravante designada por APS, por si e em representação das suas associadas que venham a aderir ao Acordo e se encontrem relacionadas no Anexo II que dele faz parte integrante, doravante designadas por empresas de seguros,

é livremente acordado e reciprocamente aceite o presente Acordo que se regerá pelas seguintes disposições:

PREÂMBULO

1. Sempre que de um acidente de viação resultem danos em veículos ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros – TAXIS ou LETRA 'A', Isentos de Distintivo e Cor Padrão, bem como de TURISMO – Letra "T" da responsabilidade de uma representada da APS, comprometem-se as partes interessadas a observar, na resolução de acidentes, as disposições a seguir exaradas.
2. Sempre que haja lugar à aplicação da Convenção IDS (Indemnização Directa ao Segurado) ou da Condição Especial IDS (CIDS), a APS é representada pela empresa de seguros do associado da ANTRAL.

Artigo 1.º Participação de acidentes

1. Os associados da ANTRAL obrigam-se a participar à empresa de seguros qualquer acidente que presumam de responsabilidade desta, logo que dele tenham conhecimento, facultando a cópia da Declaração Amigável devidamente preenchida e assinada, com data e local do acidente, as matrículas dos veículos intervenientes, a identificação dos condutores, os números das respectivas apólices, descrição do acidente e respectivo croquis, testemunhas (se as houver), informação sumária da extensão dos respectivos danos e o local onde possam ser vistoriados, bem como a autoridade que tomou conta da ocorrência.
 2. A empresa de seguros, pela sua parte, diligenciará para que o veículo seja vistoriado por um seu perito e avaliada a reparação no mais curto espaço de tempo, ainda que condicionalmente.
 3. Providenciará, igualmente, pela obtenção da participação de acidentes do seu segurado, caso ainda não a tenha recebido, e pela rápida realização de averiguação que permita definir as responsabilidades.
-

4. Havendo dúvidas acerca da responsabilidade da empresa de seguros, incumbirá ao lesado ordenar, de sua conta, a reparação em conformidade com os valores aceites pelo perito. No caso de haver necessidade de proceder a dismantagens, deverão as mesmas decorrer por conta de lesado, assim como a própria reparação de harmonia com os valores acordados com o perito.

Beim
d
8

Artigo 2.º Reparações de danos no veículo

1. A empresa de seguros aceita como princípio que a oficina reparadora dos danos provenientes do acidente seja escolhida pelo proprietário do veículo, desde que a mesma possua condições para executar a reparação com perfeição e se proponha fazê-lo segundo custos e prazos mínimos.
2. Não se observando os requisitos do número anterior, o direito de escolha da oficina é devolvido à empresa de seguros, que se compromete a entregar o veículo devidamente reparado.
3. Em caso de perda total do veículo sinistrado, o lesado conservará sempre o "salvado" na sua posse e à indemnização a receber será deduzido o respectivo valor.
4. O valor do "salvado" será determinado pela melhor oferta, obtida por qualquer das partes para a sua venda.

Artigo 3º Paralisações

1. A empresa de seguros obriga-se, perante a ANTRAL, a liquidar aos associados desta as importâncias constantes do Anexo I a este Acordo, as quais têm por objectivo o ressarcimento integral dos danos resultantes da paralisação das suas viaturas de aluguer, conforme a sua classificação.
 2. Ficando o veículo impossibilitado de circular, entende-se por paralisação o período que decorre entre a data do acidente, que deverá ser comunicado à empresa de seguros no primeiro dia útil seguinte, até ao dia por esta proposto para a realização da peritagem, aos quais acrescem o dia da peritagem e o período estritamente necessário à reparação dos danos, tal como indicado no relatório de peritagem. Caso a comunicação não ocorra no primeiro dia útil seguinte, o período de paralisação será contado desde a data da recepção da comunicação do acidente na empresa de seguros.
 3. Não ficando o veículo impossibilitado de circular, o período de paralisação indemnizável será limitado ao número de dias estritamente necessários à reparação dos danos, tal como indicado no relatório de peritagem, acrescido do dia da peritagem.
 4. O perito indicará no relatório de peritagem o número de sócio da ANTRAL e o número de dias de reparação efectiva, aos quais acrescem, se for o caso, os dias em fins de semana e feriados que ocorram entre as datas de peritagem e a data acordada com a oficina para efectuar a entrega da viatura devidamente reparada.
-

5. Durante o período em que a viatura aguarda a entrada na oficina, serão da responsabilidade dos associados da ANTRAL as multas e demais despesas relativas a autuações das entidades fiscalizadoras pelo mau estado de conservação das suas viaturas.

6. Sempre que, em consequência do acidente, os documentos da viatura sejam comprovadamente apreendidos pelas entidades fiscalizadoras, aos dias de paralisação previstos nos números anteriores acrescem mais dois dias úteis tendo em vista a normalização da situação legal ou administrativa.

7. Qualquer demora imputável ao lesado, centro de inspecção e/ou autoridades oficiais, não vencerá, no período correspondente, direito a indemnização por paralisação.

8. Quando a oficina for escolhida pelo lesado, a empresa de seguros não será responsável por quaisquer danos que não lhe sejam imputáveis, tais como atrasos decorrentes de trabalhos de desmontagem, falta de peças, impossibilidade da oficina dar início imediato aos trabalhos de reparação ou outros

9. Em caso de perda total do veículo, o período de paralisação será contado desde a data do acidente ou da data da recepção da comunicação do acidente na empresa de seguros, conforme previsto no ponto 2, até à data da efectiva regularização da substituição do veículo afecto à licença de aluguer, não podendo, no entanto, exceder 60 dias, contados a partir da data da definição de responsabilidade pela empresa de seguros e desde que não se verifique negligência por parte do lesado.

10. No caso de perda total, a empresa de seguros compromete-se a pagar as despesas de adaptação da nova viatura ao serviço de aluguer, tais como: pintura das cores oficiais, substituição do varão, desmontagem e montagem da lanterna do tejadilho e do taxímetro, e, caso o anterior veículo já assim estivesse equipado, substituição do separador, desmontagem e montagem do rádio-telefone, do Kit do telemóvel, do Kit Multibanco e do Kit GPS, bem como a taxa do registo da nova viatura na Conservatória do Registo Automóvel e restantes despesas necessárias à legalização do veículo, mediante apresentação do documento comprovativo.

Artigo 4º Procedimentos

1. A prova a efectuar da exploração a 2 turnos consiste na apresentação das folhas de descontos para a Caixa de Previdência relativas ao último mês da ocorrência do acidente e respectivo Horário de Trabalho.

2. O pedido relativo à paralisação do veículo deverá ser efectuado pela ANTRAL à empresa de seguros nos 30 dias subsequentes à conclusão da peritagem, juntando todos os documentos comprovativos necessários ao pagamento, comprometendo-se a empresa de seguros a liquidar a respectiva indemnização no prazo de 8 dias após a apresentação desse pedido devidamente documentado ou, caso a responsabilidade ainda não se encontre definida, no prazo de 8 dias após essa definição, emitindo o respectivo recibo de quitação que enviará à ANTRAL.

3. Para comprovar a substituição do veículo no serviço de aluguer será apresentada a nova licença, podendo a empresa de seguros exigir documentos comprovativos das diligências efectuadas, demonstrativas de que não houve negligência durante o processo.

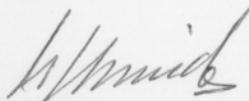
Artigo 5º
Resolução de litígios

1. No caso de qualquer associado da ANTRAL não aceitar as condições exaradas neste Acordo, esta obriga-se a não patrocinar tal pretensão através dos seus Serviços de Contencioso.
2. Fica expressamente ressalvada a hipótese de a ANTRAL patrocinar processos judiciais sem estar sujeita à limitação referida no número anterior, desde que se discuta em tribunal o próprio acidente e todos os danos dele emergentes.
3. Quaisquer questões que possam emergir da aplicação do presente Acordo serão dirimidas por uma Comissão composta por representantes da ANTRAL e da APS.
4. A ANTRAL compromete-se, nos termos deste Acordo, a colaborar na investigação de quaisquer irregularidades, nomeadamente nos casos de falsas declarações em participações de acidentes, obrigando-se, ainda, dentro do previsto nos seus estatutos, a penalizar o(s) responsável(is).

Artigo 6º
Disposições finais

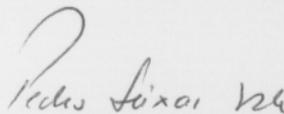
1. Este acordo é válido pelo período que decorre entre 1 de Março de 2011 e 29 de Fevereiro de 2012, sendo automática e sucessivamente prorrogado, por iguais períodos, salvo se denunciado por qualquer das partes com antecedência de 30 dias sobre o seu termo ou de qualquer das renovações.
2. Os valores constantes do Anexo I serão automaticamente actualizados em Março de cada ano, pela aplicação da taxa de inflação esperada ao valor que vigorou no ano anterior corrigido pela taxa de inflação desse ano publicada pelo INE.

Pela
ANTRAL

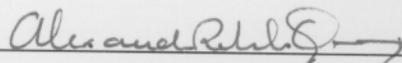


Florêncio Plácido de Almeida
(Presidente da Direcção)

Pela
Associação Portuguesa de Seguradores



Pedro Seixas Vale
(Presidente do Conselho de Direcção)



Alexandra Queiroz
(Directora Geral)

ACORDO DE PARALISAÇÃO - 2011

ANTRAL

CATEGORIA	1 TURNO	2 TURNOS
Táxi	€ 52,17 / dia	€ 88,01 / dia
Letra A	€ 52,17 / dia	€ 88,01 / dia
Táxi (mais de 4 passageiros)	€ 60,34 / dia	€ 101,11 / dia
Isento distintivo e cor padrão	€ 56,07 / dia	€ 91,54 / dia
Turismo	€ 71,76 / dia	€ 106,30 / dia

Nota: Os valores foram encontrados por aplicação de um mecanismo correctivo da medida extraordinária adoptada em 2010.
A actualização foi efectuada tendo por base os valores de 2010 que decorreriam da aplicação do regime regra.

Estes valores vigoram de 1 de Março de 2011 a 29 de Fevereiro de 2012